



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 49/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o **Autógrafo de Lei nº 139, de 12 de setembro de 2024**, que "Concede a revisão geral anual da remuneração aos servidores públicos municipais, referente ao ano de 2024, na forma que especifica", de autoria do Poder Executivo.

Recai o veto ao art. 11 do Autógrafo de Lei nº 139, de 2024:

"Art. 11. Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de maio de 2024."

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou pelo veto ao art. 11 por incorrer em **inconstitucionalidade formal**, por acarretar aumento de despesas:

.....
Em um cotejo entre a redação originária do projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal e o texto aprovado com as emendas parlamentares, verifica-se que, com a nova redação, fica estabelecida a obrigatoriedade à Prefeitura de Goiânia do pagamento retroativo da revisão.

Com isso, a **emenda legislativa apresentada incorre em inconstitucionalidade formal, por acarretar aumento de despesa**, na medida em que obrigaria o Município de Goiânia a pagar, de uma só vez, eventual retroativo do reajuste.

Como se sabe, não será admitido aumento de despesa, previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e do art. 63, inc. I, da Constituição Federal.

A atuação dos integrantes da Câmara Municipal acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, a, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, a, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatoriedade observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição

da Republica. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4884 RS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/05/2017)

Destarte, faltando um pressuposto legal indispensável para a constituição desta lei, constata-se a inconstitucionalidade que macula o dispositivo inserido por emenda parlamentar, motivo pelo qual se sugere o veto parcial.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando os aspectos formais e materiais, à luz da legislação pertinente, **opina-se pelo veto do artigo 11 do Autógrafo de Lei nº 139, de 12 de setembro de 2024**, na forma do disposto no caput do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

.....

A Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista o impacto orçamentário e financeiro da emenda legislativa, que acarreta aumento de despesas, analisou que o cenário orçamentário atual não é favorável.

Portanto, essas são as razões que me fazem vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 139, de 2024, especificamente o art. 11, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 17 de setembro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.5.000034011-4

SEI Nº 5139284v1